

**Secretaria de Estado do
Bem-Estar Animal****GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL - SECBEA****PORTARIA Nº 001 DE JANEIRO DE 2024 – SECBEA/GEA**

Dispõe sobre procedimentos e operações de atuação dos Departamentos de Fiscalização e Proteção Animal e Saúde Animal e dá outras providências.

A Secretária Estadual do Bem-Estar Animal do Amapá – SECBEA, nomeada pelo Decreto nº. 0055 de 05 de janeiro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 122 e 123 da Constituição do Estado do Amapá, nos termos dos artigos 17, 18 e 19 da Lei Complementar nº 148 de 04 de janeiro de 2023, e de acordo com o seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8186 de 27 de setembro de 2023, e,

Considerando que a proteção do meio ambiente é um dever do Poder Público Estadual, conforme dispõe o art. 11, VIII da Constituição Estadual do Amapá;

Considerando que SECBEA tem por finalidade a formulação e estabelecimento das políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no âmbito do Estado do Amapá, cumprindo normas e padrões pertinentes aos animais, implementando medidas, ações e programas especialmente aos animais de convívio doméstico;

Considerando a necessidade de promover a educação em saúde e guarda responsável dos animais;

Considerando a necessidade de cooperação entre os órgãos públicos de governo, em especial a Polícia Civil e Polícia Militar no apoio as denúncias e intermediação na destinação de animais resgatados e vítimas de maus-tratos;

Considerando a necessidade padronizar e normatizar critérios e procedimentos para as operações e atuação dos Departamentos de Fiscalização e Proteção Animal e Saúde Animal da Secretaria, **RESOLVE:**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer critérios, procedimentos, trâmite administrativo e premissas para atuação do Departamento de Fiscalização da Secretaria do Bem-Estar Animal nas ações de fiscalização e denúncias de maus-tratos.

Art. 2º - Em parceria com órgãos públicos ou privados, entidades protetoras, protetores independentes e sociedade civil os agentes de fiscalização atuarão na intermediação de resgates, doações, adoções e destinação a lar temporário de animais apreendidos e resgatados pela Polícia Civil e Polícia Militar ou aqueles resgatados em ações de fiscalização da Secretaria.

Art. 3º - Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

- I - Adoção: ato de tomar para si a tutela e guarda responsável definitiva de um animal;
- II - Abandono: deixar o tutor de prover cuidados, guarda ou vigilância do animal de sua responsabilidade;
- III - Animal resgatado: aquele retirado de seu tutor por ser vítima de flagrante maus-tratos ou retirado de ruas e logradouros e/ou espaços públicos, o qual foi abandonado ou oriundo de ninhadas de fêmeas que se encontram e residem nos locais citados;
- IV - Animal apreendido: ação realizada exclusivamente pela autoridade policial de resgatar animal vítima de maus-tratos, tirando o mesmo da guarda de seu tutor;
- V - Doação: ato de entregar a tutela do animal a outrem;
- VI - Entidades protetoras: Organização Não Governamental (ONG), instituto e associação e outras pessoas jurídicas, sem fins lucrativos voltadas a proteção animal;
- VII - fiscalização: consiste no ato de conferir *in loco* situação de maus-tratos ou abandono oriundo de denúncias ou ações da Secretaria;
- VIII - lar temporário: domicílios particulares ou sede de entidade protetora que se responsabilize pelo abrigo temporário de um animal até sua adoção, mediante assinatura de termo de compromisso;
- IX - Protetor independente: toda pessoa física que se dedique ao acolhimento ou resgate e cuidados de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus-tratos, vinculados ou não a uma entidade protetora, prestando auxílio a órgãos públicos ou privados nas ações de proteção animal;
- X - Termo: documento oficial expedido pela secretaria para registro de atos e ações do setor de fiscalização e proteção animal e saúde animal;
- XI - Tutela: situação em que pessoa física ou jurídica se compromete a desempenhar guarda responsável, de acordo com a legislação vigente e com foco na satisfação das necessidades comportamentais, ambientais e físicas de um animal e na prevenção de riscos (agressão, transmissão de doenças ou lesões) que o animal possa representar para a comunidade, outros animais ou o meio ambiente; e
- XII - Vistoria: consiste no ato de avaliar *in loco* ambiente onde animal está abrigado para garantir local adequado ao seu bem-estar.

Art. 4º - A vistoria e fiscalização ocorrerão sempre em conjunto:

- I - De forma preventiva e educativa, conforme calendário de ações da instituição;
- II - Em caso de denúncia; e
- III - Por solicitação de autoridade policial.

DOS PROCEDIMENTOS DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

TERMO DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - A vistoria e fiscalização será realizada pelo chefe de fiscalização animal e chefe de saúde animal, que mediante notificação e autorização poderão entrar em ambientes públicos e particulares.

Parágrafo único - verificada ocorrência de flagrante maus-tratos ou risco a vida do animal, poderão os agentes da fiscalização entrar nas instalações elencadas no *caput* deste artigo, em qualquer dia ou hora e sua premência, pelo tempo que se tornar necessário, conforme amparado no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 6º - Os agentes competentes devem obedecer ao seguinte rito:

§1º - Toda ação de vistoria e fiscalização deverá ser registrada no termo anexo I desta Portaria.

§2º - Em caso de constatação de irregularidade devem os agentes responsáveis utilizar dos seguintes termos:

- I - Termo de orientação e compromisso de tutela (anexo II); e
- II - Termo de doação (anexo III).

§3º - Em situações que não seja possível realizar utilizar os termos mencionados no parágrafo §2º, que envolva grave risco iminente a integridade física do animal ou dos agentes da secretaria nos casos em que o tutor de alguma forma dificulta ou se opõe a atuação da fiscalização será obrigatória a presença de agente policial, em especial representante da Polícia Civil ou Militar.

§4º - Ainda que não haja indícios de irregularidades, a ação deve ser registrada em termo.

Art. 7º - Os agentes fiscalizadores são responsáveis pelos atos e declarações decorrentes de suas funções, sendo passíveis de punição, por falta grave, nos casos de dolo, culpa, omissão ou falsidade.

Art. 8º - O termo de vistoria e fiscalização deverá conter no mínimo:

- I - Número de registro na Secretaria;
- II - Indicação da legislação que confere poderes para atuação da Secretaria;
- III - Data, hora e endereço do local do ato;
- IV - Nome e matrícula dos agentes responsáveis;
- V - Identificar agente policial presente no ato, quando houver;
- VI - Identificar motivo da vistoria e fiscalização;
- VII - Registro da ocorrência;
- VIII - Identificação do tutor responsável, quando identificado;
- IX - Providências realizadas após a vistoria e fiscalização;
- X - Declaração de ciência do tutor dos atos registrados no termo; e
- XI - Campo de assinatura para os agentes responsáveis e o tutor.

TERMO DE ORIENTAÇÃO E COMPROMISSO DE TUTELA

Art. 9º - Nos casos em que verificada irregularidade sanável, devem os agentes expedir termo de orientação e compromisso de tutela, dando ciência ao tutor da legislação de proteção animal e fixar prazo para sanar a situação, conforme no termo de vistoria e fiscalização vinculado.

Art. 10 - São consideradas irregularidades sanáveis:

- I - Adequação de moradia;
- II - Adequação de coleira ou outro meio utilizado para conter a fuga do animal;
- III - Acompanhamento do animal ao médico veterinário;
- IV - Adequação de local insalubre; e
- V - Outras medidas ou hábitos julgados necessários pelos agentes como forma de manter a saúde e o bem-estar físico e mental do animal.

Art. 11 - O prazo para sanar as irregularidades serão fixadas conforme o nível de exposição do animal ao risco, graduadas em:

- I - Nível baixo: 4 (quatro) dias
- II - Nível médio: 3 (três) dias
- III - Nível alto: 1 (um) dia

Art. 12 - O termo de orientação e compromisso de tutela deverá conter no mínimo:

- I - Número de registro na Secretaria;
- II - Indicação do termo de vistoria e fiscalização vinculado;
- III - Indicação das leis proteção animal;
- IV - Orientações ao tutor para cuidados e saúde física e mental do animal;
- V - Data do ato; e
- VI - Campo de assinatura para os agentes responsáveis e o tutor.

Art. 13 - Os agentes responsáveis devem retornar ao local após a orientação para confirmar as condições do animal.

TERMO DE DOAÇÃO

Art. 14 - O termo de doação deverá ser utilizado nos casos em que o tutor após orientação dos agentes, por livre e espontânea vontade, entendendo não ter condições financeiras, sociais ou psicológicas de permanecer com a tutela do animal, resolve realizar a doação do animal tutelado aos cuidados da Secretaria para disponibilizar a lar temporário ou adoção e guarda responsável.

Art. 15 - O termo de doação deverá conter no mínimo:

- I - número de registro na Secretaria;
- II - número do termo de vistoria e fiscalização vinculado;
- II - data, hora e endereço do local do ato;
- III - identificação do doador;
- IV - identificação de nome, espécie, raça, cor da pelagem, sexo, idade, porte, e informações sobre vacinação e peculiaridades do animal;
- V - Identificação da destinação do animal
- VI - declaração de ciência do tutor dos atos registrado no termo; e
- VII - campo de assinatura para os agentes responsáveis e o tutor.

Art. 16 - A doação não afasta do tutor ou agressor a responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal por infrações ou atos praticados.

Art. 17 - Ao ter ciência da doação, a Secretaria providenciará a destinação do animal para lar temporário ou adoção e guarda responsável, mediante expedição do termo adequado.

Parágrafo único - Na destinação do animal será dada prioridade as entidades protetoras, protetores independentes.

DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS OU RESGATADOS**TERMO DE COMPROMISSO DE LAR TEMPORÁRIO**

Art. 18 - O termo compromisso de lar temporário será utilizado para pessoas físicas ou entidades protetoras que se comprometam em abrigar provisoriamente o animal resgatado até sua adoção.

Parágrafo único: o responsável do lar temporário se compromete pela manutenção, alimentação e cuidados com o animal enquanto o animal permanecer sob sua guarda.

Art. 19 - O responsável do lar temporário deverá cumprir os seguintes requisitos:

§1º - Quando pessoa física:

- I - ter mais de 18 anos;
- II - estar em pleno gozo de suas capacidades civis;
- III - declarar possuir condições financeiras, sociais e psicológicas de abrigar o animal;
- IV - declarar possuir ambiente adequado as condições do animal;
- V - declarar estar ciente das legislações de proteção aos animais;
- VI - se comprometer em garantir e proporcionar a saúde física e mental do animal até sua efetiva adoção;
- VII - se comprometer a não transmitir guarda a terceiro sem comunicação prévia a Secretaria; e
- VIII - não possuir histórico de maus-tratos a animais.

§2º - Quando pessoa jurídica:

- I - ser entidade protetora devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II - declarar possuir ambiente adequado as condições do animal;
- III - declarar estar ciente das legislações de proteção aos animais;
- IV - se comprometer em garantir e proporcionar a saúde física e mental do animal até sua efetiva adoção; e
- V - informar a Secretaria em caso de transferência de guarda responsável a terceiro, que deverá ser realizada por meio escrito com assinatura do adotante e representante da ONG com declaração e ciência dos termos e compromisso assumido.

Art. 20 - O termo de compromisso de lar temporário deverá conter no mínimo:

- I - número de registro na Secretaria;
- II - número do termo de vistoria e fiscalização vinculado;
- III - identificação do tutor responsável e endereço do lar temporário;
- IV - identificação de nome, espécie, raça, cor da pelagem, sexo, idade, porte, e informações sobre vacinação e peculiaridades do animal;
- V - Identificação da origem do animal (se resgatado da rua, das práticas de maus-tratos de tutor ou doado)
- VI - situação do animal (caso de deficiência, doença existente ou necessidade de cuidados especiais)
- VII - data e endereço do local do ato;
- VIII - declaração de ciência do tutor temporário dos atos registrado no termo; e
- IX - campo de assinatura para os agentes responsáveis e o tutor responsável pelo lar temporário.

Art. 21 - Os agentes responsáveis devem periodicamente realizar vistoria no lar temporário para confirmar as condições do animal, e, em caso de irregularidade constatada deverão realizar termo de vistoria e fiscalização.

Art. 22 - Em caso de não mais poder fornecer o lar temporário, o responsável deverá comunicar a Secretaria do Bem-Estar Animal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para que seja possível o órgão planejar seu manejo adequado;

TERMO DE ADOÇÃO E GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 23 - O termo de adoção e guarda responsável será utilizado para pessoas físicas que se comprometam em criar e assumir em definitivo os cuidados com um animal, sendo responsável pelo zelo, proteção e promoção da saúde mental e física do ser.

Art. 24 - O responsável do lar adotivo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - ter mais de 18 anos;

II - estar em pleno gozo de suas capacidades civis;

III - declarar possuir condições financeiras, sociais e psicológicas de abrigar o animal;

IV - declarar possuir ambiente adequado as condições do animal;

V - declarar estar ciente das legislações de proteção aos animais;

VI - se comprometer em garantir e proporcionar a saúde física e mental do animal permanentemente;

VII - se comprometer a não transmitir guarda a terceiro sem comunicação prévia a Secretaria; e

VIII - não possuir histórico de maus-tratos a animais.

Art. 25 - O termo de adoção e guarda responsável deverá conter no mínimo:

I - número de registro na Secretaria;

II - número do termo de vistoria e fiscalização vinculado;

II - identificação do adotante responsável e endereço do lar;

III - identificação de nome, espécie, raça, cor da pelagem, sexo, idade, porte, e informações sobre vacinação e peculiaridades do animal;

IV - Identificação da origem do animal (se resgatado da rua, das práticas de maus-tratos de tutor ou doado)

V - situação do animal (caso de deficiência, doença existente ou necessidade de cuidados especiais)

VI - data e endereço do local do ato;

VII - declaração de ciência do adotante dos atos registrado no termo; e

VIII - campo de assinatura para os agentes responsáveis e o adotante.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - É obrigatório constar anexo aos termos de vistoria e fiscalização, doação, adoção e lar temporário, cópia de documento oficial com foto e comprovante de residência dos respectivos tutores envolvidos, bem como fotos do local e a situação do animal.

Parágrafo único: os termos serão emitidos em 2 (duas) vias iguais, sendo uma para a Secretaria e outro entregue ao interessado.

Art. 28 - É facultado a Secretaria utilizar de outros documentos não previstos nesta portaria para subsidiar as ações de fiscalizações, tais como, laudos e pareceres técnicos emitidos por agentes públicos ou privados.

Art. 29 - Considera-se finalizado o ciclo de resgate e responsabilidade da Secretaria quando da ocorrência da intermediação da adoção do animal, sendo o adotante inteiramente responsável pelo ser.

Art. 30 - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDENICE FERREIRA MONTEIRO

Secretária do Bem-Estar Animal do Amapá – SECBEA
Decreto nº. 0055 de 05 de janeiro de 2023

ANEXO I – TERMO DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

ANEXO II – TERMO DE ORIENTAÇÃO E COMPROMISSO DE TUTELA

ANEXO III – TERMO DE DOAÇÃO

ANEXO IV – TERMO DE COMPROMISSO DE LAR TEMPORÁRIO

ANEXO V – TERMO DE ADOÇÃO E GUARDA RESPONSÁVEL

PROVIDÊNCIAS REALIZADAS	
<input type="checkbox"/> Termo de orientação e compromisso de tutela Nº. ____/____	<input type="checkbox"/> Termo de doação Nº. ____/____
<input type="checkbox"/> Termo de lar temporário Nº. ____/____	<input type="checkbox"/> Termo de lar adoção Nº. ____/____
<input type="checkbox"/> Outras _____	
OBSERVAÇÕES	

Ao assinar este termo declaro que fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre a Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, que institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal, me comprometendo a:

Sanar as irregularidades apontadas dentro do prazo estabelecido

Realizar a doação do animal por não ter condições financeiras, sociais ou psicológicas para mantê-lo sob minha tutela. Declaro que também estou ciente de que a doação não afasta a responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal por infrações ou atos praticados por mim.

Tutor responsável: _____

Chefe de fiscalização animal: _____ **Matrícula:** _____

Chefe de saúde animal: _____ **Matrícula:** _____

“Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais.” (LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015)

VINCULADO AO TERMO DE
VISTORIA E FISCALIZAÇÃO
Nº ____/____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL – SECBEA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL - DFPA

TERMO DE ORIENTAÇÃO E COMPROMISSO DE TUTELA ANIMAL Nº ____/____

Neste ato, fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre a Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, que institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

❖ **Estou ciente de que:**

- Maus-tratos é crime e estarei sujeito às penas previstas pela Lei Federal nº. 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais e Lei Estadual nº. 1853, de 14 de janeiro de 2015, que institui a Lei De Proteção aos Animais do Estado do amapá;
- Um cão ou gato pode viver até 15 anos ou mais, e durante todo este tempo serei responsável pelo seu bem-estar, principalmente durante sua velhice;
- O não cumprimento dos itens abaixo poderá ser interpretado como maus-tratos, podendo resultar na retirada do(s) animal(is) de minha tutela, sem prejuízo de responder administrativa, civil e/ou criminalmente pelos meus atos praticados.

❖ **Me comprometo a:**

- **Garantir o bem-estar** deste(s) animal(is), respeitando suas características e zelando pelas suas necessidades psicológicas e físicas;
- **Garantir sua saúde física** fornecendo abrigo, alimento adequado, higiene, vacinas e levando-o regularmente ao veterinário;
- **Garantir sua saúde psicológica** respeitando suas características e fornecendo atenção, carinho, e a possibilidade de interagir com outras pessoas ou animais;
- **Garantir sua segurança**, mantendo-o sempre dentro de casa e fazendo passeios com coleira e guia (no caso de cães);
- **Mantê-lo(s) em ambiente limpo**, arejado e espaçoso, com possibilidade de abrigo do sol ou chuva;
- **Não mantê-lo(s) preso(s)** em espaços pequenos ou em correntes que o impeçam de circular;
- **Identificá-lo(s)** preferencialmente, com plaquinha ou microchip, tornando mais fácil recuperá-lo caso ele se perca;
- **Garantir sua esterilização (castração)**, processo sem contraindicações que contribui para a redução de animais abandonados nas ruas;
- **NUNCA e em nenhuma circunstância abandoná-lo(s)** na rua ou entregá-lo a um desconhecido ou outrem que não tenha capacidade financeira, social ou psicológica de prover seu cuidado;
- Permitir a visita dos órgãos de fiscalização representantes do Estado a qualquer tempo e sempre que exigido encaminhar ao órgão competente relatório sobre as condições do(s) animal(is), contento informações e fotos do(s) animal(is), recinto, laudo veterinário, alimentação fornecida e demais que se fizerem necessárias.

Declaro que possuo condições financeiras, físicas e psicológicas de cuidar do(s) animal(is) que estão sob minha tutela. Ciente das normas acima, as quais aceito, assinando o presente Termo de Orientação e Compromisso, assumindo plenamente os deveres que dele constam, bem como outros relacionados à posse responsável e que não estejam incluídos neste Termo.

Macapá, ____ de _____ de _____.

Chefe de fiscalização animal: _____ **Matrícula:** _____

Chefe de saúde animal: _____ **Matrícula:** _____

Tutor responsável: _____

CPF: _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL - SECBEA

LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 5878, de 14.01.2015

Institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no Estado do Amapá, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausura-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º. Entenda-se, para fins desta Lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, executando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pátria.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo;

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente público de fiscalização ambiental;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do órgão fiscalizador responsável;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se entender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um Mil reais) e valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

Art. 6º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoas jurídicas mantidas, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º. As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgão e entidades públicas estaduais.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não exigir.

§ 2º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FERMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária pátria.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:

I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizeram necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

II - Ao infrator caberá a guarda do (s) animal (s).

III - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada o Estado à remoção e a guarda provisória do (s) mesmo (s) que deverá (ao) ser encaminhado (s) a local adequado e colocado (s) a adoção, se necessário com o auxílio de força policial.

IV - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VINCULADO AO TERMO DE
VISTORIA E FISCALIZAÇÃO
Nº _____ / _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL – SECBEA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL - DFPA

TERMO DE DOAÇÃO ANIMAL Nº _____ / _____

Ao assinar este termo declaro que fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre a Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, que institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Declaro que de livre e espontânea vontade, tendo ciência de que não tenho condições financeiras, psicológicas e/ou sociais, conforme orientação e apoio da Secretaria de Estado do Bem-Estar animal, neste ato realizei a doação do animal abaixo identificado aos cuidados da Secretaria para disponibilizar a depositário, lar temporário ou adoção e guarda responsável, estando também ciente de que a doação não afasta a responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal por infrações ou atos praticados por mim.

IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR			
Nome completo:			
Data de nascimento:	Sexo: F () M ()	Nacionalidade:	
Naturalidade:	Estado:	RG:	
CPF:	Estado civil:	Profissão:	
Contatos:	E-mail:		
Endereço:			
Filiação:			
IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL			
Nome:			
Espécie: () Canina () Felino () Outra	Raça:	Cor da pelagem:	
Sexo: Macho () Fêmea ()	DN/idade:	RGA:	
Porte (indicar somente caninos): () mini () pequeno () médio () grande () gigante			
Castrado? () Sim () Não			
Vermifugado nos últimos 3 meses? () sim () não () sem informação			
Vacinado? () Sim () Não () Sem informação () RAIVA () V10 / cães () Felocell V4 / felinos () Outras			
DESTINAÇÃO DO ANIMAL			

Macapá, ____ de _____ de _____.

Chefe de fiscalização animal: _____ Matrícula: _____

Chefe de saúde animal: _____ Matrícula: _____

Tutor responsável: _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL - SECBEA

LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 5878, de 14.01.2015

Institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no Estado do Amapá, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausura-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º. Entenda-se, para fins desta Lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, executando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pátria.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo;

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente público de fiscalização ambiental;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do órgão fiscalizador responsável;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se entender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um Mil reais) e valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

Art. 6º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma recorrente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoas jurídicas mantidas, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º. As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgão e entidades públicas estaduais.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não exigir.

§ 2º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FERMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária pátria.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:

I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizeram necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

II - Ao infrator caberá a guarda do (s) animal (s).

III - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada o Estado à remoção e a guarda provisória do (s) mesmo (s) que deverá (ao) ser encaminhado (s) a local adequado e colocado (s) a adoção, se necessário com o auxílio de força policial.

IV - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VINCULADO AO TERMO DE
VISTORIA E FISCALIZAÇÃO
Nº _____ / _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL – SECBEA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL - DFPA

TERMO DE COMPROMISSO DE LAR TEMPORÁRIO Nº _____ / _____

Ao assinar este termo declaro que fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre as normas contidas na Portaria nº. 001/2024- SEBEA/GEA, quanto a definição e responsabilidade de lar temporário, e neste ato me comprometo a fornecer abrigo ao animal identificado neste termo, até sua adoção definitiva por uma família nos seguintes termos:

- **Garantir o bem-estar** deste animal, respeitando suas características e zelando pelas suas necessidades psicológicas e físicas;
- **Garantir sua saúde física** fornecendo abrigo, alimento adequado, higiene, vacinas e levando-o regularmente ao veterinário;
- **Garantir sua saúde psicológica** respeitando suas características e fornecendo atenção, carinho, e a possibilidade de interagir com outras pessoas ou animais;
- **Garantir sua segurança**, mantendo-o sempre dentro de casa e fazendo passeios com coleira e guia (no caso de cães);
- **Mantê-lo em ambiente limpo**, arejado e espaçoso, com possibilidade de abrigo do sol ou chuva;
- **Não o manter preso** em espaços pequenos ou em correntes que o impeçam de circular;
- **NUNCA e em nenhuma circunstância abandoná-lo** na rua ou entregá-lo a um desconhecido;
- Comunicar qualquer outro destino que envolva o animal, tais como desaparecimento ou morte;
- **Em se tratando de ONG**, informar adoção e guarda responsável a terceiro, que deverá ser realizada por meio escrito com assinatura do adotante e representante da ONG com declaração e ciência dos termos e compromisso assumido;
- Permitir a visita dos órgãos de fiscalização representantes do Estado a qualquer tempo, e sempre que exigido encaminhar ao órgão competente relatório sobre as condições do animal, contento informações e fotos do animal, recinto, laudo veterinário, alimentação fornecida, e demais que se fizerem necessárias;
- Em caso de não mais poder fornecer o lar temporário, comunicar a Secretaria do Bem-Estar Animal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para que seja possível o órgão planejar seu manejo;

Estou ciente de que:

- A Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, dispõe sobre Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- O não cumprimento dos itens acima poderá ser interpretado como maus-tratos, podendo resultar na retirada do animal de minha tutela provisória, sem prejuízo de responder administrativa, civil e/ou criminalmente pelos atos praticados;
- Após a devolução aos cuidados da Secretaria ou adoção do animal por aquela estou livre de qualquer obrigação ou responsabilidade com o animal.

IDENTIFICAÇÃO DO TUTOR E LAR TEMPORÁRIO

Nome completo:			
Data de nascimento:		Sexo: F () M ()	Nacionalidade:
Naturalidade:		Estado:	RG:
CPF:	Estado civil:		Profissão:
Contatos:		E-mail:	
Endereço:			
Filiação:			

Anexar cópia do RG e comprovante de residência

IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL		
Nome: _____		
Espécie: () Canina () Felino () Outra _____	Raça: _____	Cor da pelagem: _____
Sexo: Macho () Fêmea ()	DN/idade: _____	RGA: _____
Porte (<i>indicar somente caninos</i>): () mini () pequeno () médio () grande () gigante		
Castrado? () Sim () Não		
Vermifugado nos últimos 3 meses? () sim () não () sem informação		
Vacinado? () Sim () Não () Sem informação		
() RAIVA () V10 / cães () Felocell CVR-C / felinos () Outras _____		
ORIGEM DO ANIMAL (<i>resgatado da rua ou tutor, indicar BO caso haja</i>)		
SITUAÇÃO DO ANIMAL (<i>doenças, condições físicas, características</i>)		
OBSERVAÇÕES		

“Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais.” (LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015)

Macapá, ____ de _____ de _____.

Chefe de fiscalização animal: _____ Matrícula: _____

Chefe de saúde animal: _____ Matrícula: _____

Tutor responsável: _____

CPF: _____

VINCULADO AO TERMO DE
VISTORIA E FISCALIZAÇÃO
Nº _____ / _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL – SECBEA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO ANIMAL - DFPA

TERMO DE ADOÇÃO E GUARDA RESPONSÁVEL Nº _____ / _____

Ao assinar este termo declaro que fui orientado pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Animal sobre as normas contidas na Portaria nº. 001/2024- SEBEA/GEA, quanto a definição e responsabilidade da adoção e guarda responsável, e neste ato me comprometo adotar o animal identificado neste termo, e:

- **Garantir o bem-estar** deste animal, respeitando suas características e zelando pelas suas necessidades psicológicas e físicas;
- **Garantir sua saúde física** fornecendo abrigo, alimento adequado, higiene, vacinas e levando-o regularmente ao veterinário;
- **Garantir sua saúde psicológica** respeitando suas características e fornecendo atenção, carinho, e a possibilidade de interagir com outras pessoas ou animais;
- **Garantir sua segurança**, mantendo-o sempre dentro de casa e fazendo passeios com coleira e guia (no caso de cães);
- **Mantê-lo em ambiente limpo**, arejado e espaçoso, com possibilidade de abrigo do sol ou chuva;
- **Não o manter preso** em espaços pequenos ou em correntes que o impeçam de circular;
- **NUNCA e em nenhuma circunstância abandoná-lo** na rua ou entregá-lo a um desconhecido;
- Permitir a visita dos órgãos de fiscalização representantes do Estado a qualquer tempo, e sempre que exigido encaminhar ao órgão competente relatório sobre as condições do animal, contento informações e fotos do animal, recinto, laudo veterinário, alimentação fornecida, e demais que se fizerem necessárias;

Estou ciente de que:

- A Lei nº 1853, de 14 de janeiro de 2015, dispõe sobre Proteção aos Animais do Estado do Amapá e proíbe a prática de maus-tratos, bem como as demais normas e penalidades vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- O não cumprimento dos itens acima poderá ser interpretado como maus-tratos, podendo resultar na retirada do animal de minha tutela provisória, sem prejuízo de responder administrativa, civil e/ou criminalmente pelos atos praticados;

IDENTIFICAÇÃO DO TUTOR E LAR TEMPORÁRIO

Nome completo:			
Data de nascimento:	Sexo: F () M ()	Nacionalidade:	
Naturalidade:	Estado:	RG:	
CPF:	Estado civil:	Profissão:	
Contatos:		E-mail:	
Endereço:			
Filiação:			

IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL

Nome:		
Espécie: () Canina () Felino () Outra _____	Raça:	Cor da pelagem:
Sexo: Macho () Fêmea ()	DN/idade:	RGA:

Porte (indicar somente caninos): () mini () pequeno () médio () grande () gigante
Anexar cópia do RCE e comprovante de residência

Castrado? () Sim () Não

Vermifugado nos últimos 3 meses? () sim () não () sem informação

Vacinado? () Sim () Não () Sem informação
 () RAIVA () V10 / cães () Felocell CVR-C / felinos () Outras _____

ORIGEM DO ANIMAL (resgatado da rua ou tutor, indicar BO caso haja)

SITUAÇÃO DO ANIMAL (doenças, condições físicas, características)

OBSERVAÇÕES

“Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais.” (LEI Nº 1853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015)

Macapá, ____ de _____ de _____.

Chefe de fiscalização animal: _____ **Matrícula:** _____

Chefe de saúde animal: _____ **Matrícula:** _____

Adotante: _____

CPF: _____

Avenida Procópio Rola, 2070 – Bairro: Santa Rita (Diário Oficial)
 CEP 68901-076 MACAPÁ/AP - <https://secbea.amapa.gov.br/>